A C Ó R D Ã O

TC-001005.989.16-5

Órgão: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.
Assunto: Balanço Geral do exercício de 2016.
Responsáveis: José Tadeu Jorge (Reitor) e Álvaro Penteado Crósta (Coordenador-Geral).
Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Egídio Humberto Peres (OAB/SP nº 429.821), Rafael Martins (OAB/SP nº 278.126) e outros.
Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.
Procuradora da Fazenda: Patricia Ulson Pizarro Werner.
Fiscalizada por: UR-3.
Fiscalização atual: UR-3.

BALANÇO GERAL. AUTARQUIA ESTADUAL. TERCEIRIZAÇÃO INJUSTIFICADA DAS ATIVIDADES PARA A FUNCAMP. REINCIDÊNCIA DA PRESENÇA DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO CONTRIBUINDO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA NA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS VEDADA PELAS PRÓPRIAS NORMAS DA UNIVERSIDADE, QUE ESTABELECEM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DOS DOCENTES, CARACTERIZANDO INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1. Constitui motivo de decretação de irregularidade de Contas a delegação da execução financeira da Autarquia a terceiros.
2. É irregular a inclusão no Regime Próprio de Previdência de Servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.
3 A reincidência no descumprimento de recomendações de que o responsável tenha tido ciência motiva o julgamento de irregularidade das contas (art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de junho de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares as Contas da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando, por conseguinte, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da mencionada lei.

Registra que em relação aos apontamentos concernentes às Licitações, deixa de promover a formação de autos próprios, pelo fato de que já se passaram mais de 5 (cinco) anos da prática dos referidos Atos.

Recomenda que a Unicamp disponibilize, em seus procedimentos licitatórios, as planilhas detalhadas dos orçamentos de obras e serviços, indicando inclusive a respectiva fonte de preços.

Excetua os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste E. Tribunal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima e o Procurador da Fazenda do Estado João Carlos Pietropaolo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e REDATOR**